

**ASSUNTO:** Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ABN AMRO INCORPORATED

(Representante: CITIBANK DTVM S.A.)

Processo CVM nº RJ-2009-0054

Trata-se de recurso interposto em 12/11/2009 por CITIBANK DTVM S.A. (Representante do Investidor não-residente ABN AMRO INCORPORATED), contra decisão SGE n.º 200, de 29/09/2009, nos autos do Processo CVM nº RJ-2009-0054 (fls. 37 e 38), que julgou que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 46/149 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 2005, 2007 e 2008, pelo registro de **Investidor Não Residente – Carteira Coletiva**.

Em sua impugnação, a Citibank DTVM alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, pois teria quitado, através de compensação, os valores notificados.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, pois os recursos disponíveis para compensação mostraram-se insuficientes à quitação das taxas.

Em grau recursal, a Citibank DTVM, em síntese, alega estar extinto os créditos tributários, seja pela compensação (2º trimestre de 2005), seja pelo pagamento (demais trimestres notificados).

#### Entendimento da GAC

##### 1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 12/11/2009 (fl. 41) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/10/2009, cf. à fl. 40), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

##### 2. Do mérito

Quanto à alegação de quitação do débito referente à taxa de fiscalização do 2º trimestre de 2005 por compensação, como já bem exposto pela decisão em 1ª instância, os recursos disponíveis à compensação, noticiados pela recorrente, foram totalmente exauridos, por ocasião do atendimento da solicitação do representante da carteira. A compensação, no entanto, não mostrou-se suficiente para a quitação da totalidade do débito relativo ao 2º trimestre de 2005.

Já, no que diz respeito à quitação dos demais créditos objetos da notificação NOT/CVM/SAD/Nº 46/149, os valores pagos através das Guias de Recolhimento da União (GRU's) apresentadas pela recorrente (fls. 72 a 82) já haviam sido levados em consideração por ocasião da constituição dos créditos, de forma que os valores notificados referem-se às diferenças apuradas entre os valores devidos e os valores recolhidos, conforme adiante demonstraremos.

A Lei 7.940/89, em sua Tabela "A", determina que a Carteira de Investidor não Residente, cujo patrimônio líquido, apurado em 31/12 do ano anterior à ocorrência do fato gerador, tenha sido superior a monta de R\$ 4.143.500,00 (quatro milhões, cento e quarenta e três mil e quinhentos reais), será devedora da taxa de fiscalização no valor de R\$ 7.872,65 (sete mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Para patrimônios líquidos até aquele valor, a taxa será de 0,1% do respectivo patrimônio.

Então, vejamos:

Tri	Ano	Patrimônio Líquido (31/12 ano anterior)	Valor Devido	Pagamento/ compensação	Débito Remanescente*			
					Principal	Multa	Juros	Total
1	2005	R\$ 9.380.627,00	R\$ 7.872,65	R\$ 10,46	R\$ 7.862,19	R\$ 1.572,44	R\$ 6.344,79	R\$ 15.779,42
2	2005	R\$ 9.380.627,00	R\$ 7.872,65	R\$ 10,46	R\$ 7.862,19	R\$ 1.572,44	R\$ 6.017,72	R\$ 15.452,35
3	2005	R\$ 9.380.627,00	R\$ 7.872,65	R\$ 10,46	R\$ 7.862,19	R\$ 1.572,44	R\$ 5.656,06	R\$ 15.090,69
4	2005	R\$ 9.380.627,00	R\$ 7.872,65	R\$ 10,46	R\$ 7.862,19	R\$ 1.572,44	R\$ 5.296,76	R\$ 14.731,39
1	2007	R\$ 105.112,00	R\$ 105,11	R\$ 9,23	R\$ 95,88	R\$ 19,18	R\$ 47,28	R\$ 162,34
2	2007	R\$ 105.112,00	R\$ 105,11	R\$ 8,89	R\$ 96,22	R\$ 19,24	R\$ 44,69	R\$ 160,15
3	2007	R\$ 105.112,00	R\$ 105,11	R\$ 8,32	R\$ 96,79	R\$ 19,36	R\$ 42,14	R\$ 158,29
4	2007	R\$ 105.112,00	R\$ 105,11	R\$ 7,98	R\$ 97,13	R\$ 19,43	R\$ 39,65	R\$ 156,21
1	2008	R\$ 108.570,00	R\$ 108,57	R\$ 10,45	R\$ 98,23	R\$ 19,65	R\$ 37,53	R\$ 155,41
2	2008	R\$ 108.570,00	R\$ 108,57	R\$ 10,17	R\$ 98,40	R\$ 19,68	R\$ 35,10	R\$ 153,18
3	2008	R\$ 108.570,00	R\$ 108,57	R\$ 9,35	R\$ 99,22	R\$ 19,84	R\$ 32,50	R\$ 151,56
4	2008	R\$ 108.570,00	R\$ 108,57	R\$ 9,22	R\$ 99,35	R\$ 19,87	R\$ 29,27	R\$ 148,49

30/09/2011

\* Valores atualizados até

As diferenças entre os valores devidos pela carteira, a título de taxa de fiscalização, conforme a regra acima descrita, e os valores recolhidos, nas respectivas datas de vencimento, através das GRU's apresentadas, são, exatamente, os valores constantes da notificação, com os respectivos acréscimos moratórios.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela Cititbank DTVM S.A.

Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro